



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04120/15

Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Alcantil. Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014. Parecer PPL-TC n° 0200/2016 e Acórdão APL-TC n° 0754/2016. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Inadequação da via eleita. Conhecimento. Rejeição.

ACÓRDÃO APL-TC 00235/17

RELATÓRIO

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 14/12/2016, apreciou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Alcantil, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor José Ademar de Farias, emitindo parecer contrário à aprovação das referidas contas - **Parecer PPL-TC n° 0200/2016** (fls. 492/501) - e o Acórdão **APL-TC n° 0754/2016** (fls. 482/491), publicados na Edição n° 1655 do DOTCE/PB, em 08/02/2017, com o seguinte teor:*

- 1. Julgar irregulares as contas de gestão do senhor José Ademar de Farias, Prefeito de Alcantil, referente ao exercício de 2014¹.*
- 2. Imputar débito ao senhor José Ademar de Farias, no valor de R\$ 299.603,54 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), correspondendo a 6.511,70 Unidades Fiscais de Referencia do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.*
- 3. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF.*
- 4. Aplicar multa ao senhor José Ademar de Farias, Prefeito de Alcantil, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 203,36 Unidades Fiscais de Referencia do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 5. Recomendar à Administração Municipal de Alcantil no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento das vagas atualmente ocupadas por servidores contratados por tempo determinado, bem como para que atente à necessidade de realizar licitação nos casos previstos em norma e de promover o equilíbrio fiscal e a regular escrituração contábil.*
- 6. Representar à Receita Federal do Brasil acerca da estimativa de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, nos valores apontados pelo Órgão de Instrução.*
- 7. Remeter cópia dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba, para adoção das medidas que julgar cabíveis.*

Inconformado com as deliberações anunciadas, o senhor José Ademar de Farias, mediante representante legalmente habilitado, interpôs, em 16/02/2017, Embargos de Declaração (Documento n° 08427/17, fls. 507/509), por entender existir contradição das decisões proferidas, sob a alegação de que as condutas do Alcaide não encerrariam gravidade necessária para justificar a cominação de multa pecuniária.

¹ Por nítido erro material de digitação, grafou-se nos atos originais o exercício de 2013 quando evidentemente se trata das contas relativas a 2014.

Requer o peticionário, ao cabo de seu pleito, que esta Corte conheça dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, de modo sanar a ventilada contradição, o que significaria, de forma reflexa, a supressão da multa no item desafiado pelos declaratórios, que toca exclusivamente a temática previdenciária.

Dispensáveis o trânsito pela Auditoria e a manifestação do Ministério Especial, nos termos do art. 229², caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

No que tange à admissibilidade, o recurso em pauta merece ser conhecido, vez que atendidos os pressupostos processuais. As decisões hostilizadas foram publicadas em 08/02/2017. Havendo a interposição ocorrido em 16/02/2017, e sendo de dez dias o prazo estabelecido no artigo 227 do RITCE/PB, evidente a tempestividade do pleito.

Quanto aos demais pressupostos, vê-se que a pretensão recursal recai sobre o Prefeito de Alcantil, que lançou mão dos embargos declaratórios para reformar decisão que lhe fora desfavorável. Assim sendo, o peticionário demonstra não apenas a legitimidade de atuar na relação processual de contas como também seu interesse de agir.

Vencida a etapa preliminar, há que se examinar se os presentes embargos se prestam à finalidade de modificar os arestos atacados. A Lei Complementar nº 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, descreve, em seu artigo 34, as hipóteses de cabimento do referido remédio processual. Eis o teor do dispositivo: “Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”.

Como se extrai da leitura do Documento 08427/17, a fundamentação alegada foi a aparente existência de contradição ao se cominar multa ao Alcaide pelo não empenhamento/recolhimento integral das contribuições previdenciárias. Na inteligência do embargante, as decisões do Órgão Colegiado afrontariam, no ponto específico, a disciplina do artigo 56, II, da LOTCE, que estabelece como justificativa para a sanção o cometimento de “infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”.

Destaca o gestor que tanto o Parecer PPL-TC nº 0200/2016 quanto o Acórdão APL-TC nº 0754/2016 teriam estampado evidências de que a natureza das falhas cometidas não se revestiria da gravidade requerida na norma de regência, uma vez que não redundou em reprovação das contas. Sublinhe-se, mais uma vez, que toda a argumentação cinge-se tão somente à questão da previdência municipal. Eis um trecho que sintetiza as alegações:

*Assim, verifica-se que a decisão embargada é manifestamente contraditória **neste ponto**, já que, ao mesmo tempo em que entende que o juízo de reprovabilidade das contas seria muito severo, face à boa-fé do gestor e a ausência de especial gravidade da sua conduta, o relator entendeu que a sua conduta seria grave o suficiente para a aplicação da sanção pecuniária.*

*Data máxima vênua, os fundamentos da decisão embargada colidem entre si em manifesto prejuízo do gestor, vez que o patamar da multa fixada por esta Corte de Contas foi influenciado diretamente pelo **juízo adotado no ponto embargado**, de modo que a sua integração é medida que se impõe (grifos ausentes no original).*

É de bom alvitre, primeiramente, demarcar os lindes da insurgência. Os embargos de declaração não desafiaram a sentença de reprovação das contas, o débito imputado ou mesmo o valor da multa cominada nos arestos, equivalente a 203,36 UFR/PB. A peça de contestação, muito bem redigida, questiona, em última análise, se a insuficiência no recolhimento previdenciário é conduta grave.

² **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

De pronto, cumpre reforçar o conteúdo do artigo 2º do Parecer Normativo PN-TC nº 52/04, que elenca como uma das razões ensejadoras de reprovação de contas de administradores públicos a não retenção e/ou o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes. Não há, portanto, dúvidas quanto à gravidade da conduta de um gestor que se nega a cumprir a integralidade das obrigações patronais do ente sob sua responsabilidade. Isto porque, ao incorrer em tal prática, onera-se o erário com juros e multas decorrentes do atraso no cumprimento dos passivos patronais, legando às próximas Administrações o ônus pelas impropriedades cometidas anteriormente.

Cristalizado tal entendimento, creio estar devidamente conformada a justificativa da gravidade. Se assim o é, por que razão não contribuiria a pecha para o juízo de reprovabilidade das contas do senhor José Ademar de Farias? Esta é a dúvida que subjaz nas entrelinhas do recurso interposto. E sua resposta pode ser formulada a partir do resgate dos profícuos debates travados em incontáveis sessões do Órgão Plenário.

Assisti, ao longo dos meus quase onze anos nesta prestigiosa Corte, diversas contendas sobre a aplicabilidade do item 2.5 do PN-TC nº 52/04. Por muitas vezes, fui voto vencido ao advogar a tese de que a negligência da questão previdenciária deveria, sim, repercutir negativamente nas contas dos gestores. Todavia, na formulação da jurisprudência atualmente dominante, este Colegiado precisou transigir em relação ao rigor do citado Parecer Normativo, posto que sua aplicação literal terminaria por ensejar a reprovação de praticamente todas as contas dos entes municipais.

Destarte, outros pontos passaram a ser contemplados na avaliação feita, como bem se pode ver da leitura das peças hostilizadas. No caso concreto, destacados a pontualidade no adimplemento de acordos de parcelamento previamente pactuados, bem como o percentual de recolhimento das obrigações correntes. Essa é a razão pela qual não se levou em consideração a temática previdenciária para fins de rejeição das contas, e não a ausência de gravidade na falha apurada, como sustentado nos declaratórios. Inexiste, pois, qualquer contradição nas sentenças proferidas por este Sinédrio.

*Assim, considerando, de um lado, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, de outro, a ausência de contradição nas decisões hostilizadas, **voto pelo conhecimento** dos embargos interpostos e, no mérito, **pela sua rejeição integral**, mantendo-se inalterado o inteiro teor do Acórdão APL-TC nº 0754/2016 e do Parecer PPL-TC nº 0200/2016.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04120/15, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer os presentes Embargos de Declaração**, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do interponente, e, no mérito, **rejeitá-los**, por ausência da contradição alegada, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC nº 0754/2016 e no Parecer PPL-TC nº 0200/2016.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de maio de 2017.*

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL